CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 161/2024

Autor: Executivo Municipal
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei 4.320/1964, na forma que indica.

Projeto de Lei. Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei 4.320/1964, na forma que indica. **Aprovação com Emendas.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal para autorizar a cessão onerosa dos direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei 4.320/1964.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

No uso das suas competências como membra da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e também da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A proposta tem por objetivo permitir a securitização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa no Município de Salvador, com amparo na Lei Federal 4.320/1964, que foi recentemente alterada pela Lei Complementar 208/2024.

Em síntese, a proposta é que o Município possa criar uma sociedade de propósito específico (SPE) para, por meio desta, antecipar recebíveis que somente seriam arrecadados com processos de execução fiscal, programas de parcelamento e outras ações de incentivo à adimplência. E por óbvio, esses recebíveis antecipados são menores, desagiados, do que o valor original.

Simplificando: ao invés de receber o valor integral, diretamente do contribuinte devedor, o Município aceitará vender a terceiro, por um valor menor, o direito àquele crédito.

Nacionalmente a securitização é permitida pela Lei Federal 4.320/1964, que foi recentemente alterada pela Lei Complementar 208/2024, e eventual lei municipal específica sobre o tema não poderá lhe ser contrária e nem omissa em relação aos seus pressupostos básicos, muito menos desconsiderar as peculiaridades locais.

E é com base nesta análise, que envolve os pressupostos constitucionais, legais e também de fiscalização quanto às finanças do Município que esta edil entende que o PLE-161/2024 carece de complementação e ajustes para sua aprovação.

E as emendas são as seguintes:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 01

Inclui o inciso IV ao §1° do Art. 1°, com seguinte redação, destacada:

Art. 1°.

§1° Para fins do disposto no caput, a cessão dos direitos creditórios deverá:

.....

IV – realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

JUSTIFICATIVA: O art. 39-A da Lei Federal 4.320/1964, com redação dada pela Lei Complementar 208/2024 determina que a cessão de direitos creditórios deverá realizar-se com a obediência ao interstício de 90 dias considerando o encerramento do mandato, com a finalidade de preservar as finanças municipais para a gestão subsequente. A securitização em Salvador, portanto, deverá observar a mesma regra, não só em obediência à regra geral, mas também em obediência aos princípios da moralidade administrativa.

EMENDA 02

Inclui o inciso V ao §1° do Art. 1°, com seguinte redação, destacada:

Art. 1°.

§1° Para fins do disposto no caput, a cessão dos direitos creditórios deverá:

.....

V – preservar a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

JUSTIFICATIVA: O art. 39-A da Lei Federal 4.320/1964, com redação dada pela Lei Complementar 208/2024 determina que a cessão de direitos creditórios deverá preservar a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento. A securitização em Salvador, portanto, deverá observar a mesma regra em obediência à regra geral.

EMENDA 03

Inclui o §4° do Art. 1°, com seguinte redação, destacada:

Art. 1°.

§4° A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA: O art. 39-A da Lei Federal 4.320/1964, com redação dada pela Lei Complementar 208/2024 determina que a cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da lei federal, estadual ou municipal que autorizar a cessão. A securitização em Salvador, portanto, deverá observar a mesma regra em obediência à regra geral, sob pena de, neste ponto, violar disposição expressa de lei federal.

EMENDA 04

Altera a redação do Art. 3°, passando à seguinte redação, destacada:

Art. 3º. A receita pública decorrente da operação não pode ser aplicada para financiamento de despesas correntes, salvo aquelas vinculadas ao regime próprio de previdência do servidor, devendo ser destinado pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a previdência social, e o restante, a despesas com investimentos, garantido, quando aplicável, o pagamento imediato do percentual disposto no artigo 84 da Lei Complementar 01/91.

JUSTIFICATIVA: A Lei Complementar Municipal 01/1991 prevê em seu art. 84 que o Auditor Fiscal ou de Auditor de Tributos e Rendas Municipais, integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, terão direito a uma Gratificação de Produtividade Fiscal equivalente a 10% (dez por cento) do produto da arrecadação decorrente de notificação fiscal ou auto de infração resultante da ação direta do servidor fiscal e por ele lavrado, inclusive os inscritos na dívida ativa, desde que efetivamente pago. Neste sentido, caso o direito creditório tenha origem em uma autuação ou notificação fiscal lavrada por Auditor Fiscal ou de Auditor de Tributos e Rendas Municipais, integrantes do Grupo Ocupacional Fisco o direito à percepção da gratificação deverá ser preservado e repassado de forma imediata ao servidor.

EMENDA 05

Inclui o §5º do Art. 1º, com seguinte redação, destacada:

Art. 1º.

§5º A partilha de dados de que trata o inciso I do §3º deverá obedecer às disposições legais previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, sendo

obrigatória à Sociedade de Propósito Específico a nomeação de um Encarregado de Dados Pessoais.

JUSTIFICATIVA: A Lei Geral de Proteção de Dados prevê uma série de garantias ao tratamento de dados pessoais e deve ser especialmente observada pelos entes públicos. No caso da cessão de direitos creditórios, dados pessoais e sensíveis dos contribuintes e devedores do Município poderão ser partilhados com a SPE a ser criada, sendo absolutamente imprescindível que, pelo menos, a figura do Encarregado de Dados Pessoais seja dado como um requisito para esse compartilhamento de dados, espelhando a obrigação que compete ao Município por força do art. 23, da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD).

EMENDA 06

Inclui o §6º do Art. 1º, com seguinte redação, destacada:

Art. 1º.

§6º O deságio decorrente da cessão de direitos creditórios de que trata esta lei, quando superior à 40%(quarenta por cento) deverá ser precedida de consulta prévia ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM).

JUSTIFICATIVA: A Nota Técnica 08/2024 da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) expedida para orientar os gestores municipais sobre as possibilidades de securitização de créditos tributários e não-tributários orienta que, muito embora a Lei Federal não tenha fixado um percentual máximo de deságio, é necessário que os Estados e Municípios estabeleçam critérios objetivos e de boa governança quanto a estes percentuais, sobretudo para

garantir transparência e a saúde financeira do erário público. A orientação, portanto, é que deságios superiores a 40% sejam aprovados apenas com prévia consulta ao Tribunal de Contas, ainda que o seu parecer não seja vinculante.

EMENDA 07

Altera a redação do art. 7º, renumerando-o com seguinte redação, destacada:

Art. 7º. O Executivo Municipal deverá disponibilizar em meio eletrônico acessível e específico, os dados, informações e resultados das operações de cessão de créditos de que trata esta Lei, em especial os percentuais de deságio e os critérios de seleção dos créditos a serem cedidos, para os fins estatísticos e de transparência pública.

Parágrafo único. Os resultados das operações de cessão de créditos de que trata esta Lei, deverão ser incluídos nas demonstrações e avalições dos cumprimentos das metas fiscais, apresentadas na forma do art. 9º, §4º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA: A cessão de direitos creditórios pelo Poder Público Municipal constitui uma forma de renúncia de receita, na medida em que aliena com deságio, um crédito que teria a receber do contribuinte/devedor inadimplente e por tais motivos é absolutamente necessário e justo que, da mesma forma que as licitações e compras públicas sejam publicizadas em portal da transparência, haja fixada a obrigação de que essas securitizações

também sejam publicizadas em relação ao quanto de erário público está sendo renunciado e aos resultados da arrecadação correspondente. No mesmo sentido, a apresentação dos resultados dos quadrimestres fiscais deve contemplar a demonstração destes números e acompanhamento da trajetória da dívida pública, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, com o devido respeito, o PLE-161/2024 merece reparo para passar a estar em linha com a normativa federal sobre o tema, atender às peculiaridades locais e a à Lei de Responsabilidade Fiscal – todas devidamente sinalizadas nos termos das emendas acimas, sendo certo que a aprovação, nos termos em que foi proposta pelo Executivo representarão uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS PROPOSTAS.**

É o parecer.

Salvador, 29 de outubro de 2024

MARTA RODRIGUES
VEREADORA